



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501693-24.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante WELLINGTON APARECIDO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram a preliminar e Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501693-24.2024.8.26.0318

Comarca: Leme

Apelante: Wellington Aparecido de Almeida

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Fábio Akira Nakama

Voto nº 48184

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

O réu foi condenado a 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. O acusado apelou, alegando nulidade processual por inépcia da denúncia e, no mérito, pediu absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade processual por inépcia da denúncia e (ii) analisar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de inépcia da denúncia foi rejeitada, pois a defesa não a suscitou na primeira oportunidade e a sentença já havia considerado a denúncia apta.

4. No mérito, a condenação foi mantida com base em provas suficientes, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de drogas, que indicaram a prática de tráfico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Preliminar rejeitada e recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inépcia da denúncia não foi configurada, pois a peça inicial atendeu aos requisitos legais. 2. A condenação por tráfico de drogas foi mantida com base em provas suficientes.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 133426, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª T., j. 29.03.2016.

STJ, AgRg no HC 190234, Rel. Min. Assusete

Magalhães, 6ª T., j. 27.08.2013.
TJSP, Apelação Criminal
0002517-72.2017.8.26.0651, Rel. Ely Amioka, 8ª
Câmara de Direito Criminal, j. 14.02.2019.

Vistos.

Pela r. sentença a fls. 150/155, **Wellington Aparecido de Almeida** foi condenado à pena de 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 666 dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória, notadamente porque suspeitos os depoimentos dos policiais militares. Quanto não, almeja a desclassificação para o crime de porte ilegal de drogas para consumo pessoal. Ainda em sede subsidiária, requer a aplicação da causa especial de diminuição de pena, por entender satisfeitos os requisitos legais, com destaque para a impossibilidade de utilizar da quantidade de droga como fator de negativa do privilégio. Requer, ainda, o abrandamento da pena e do regime inicial (fls. 165/181).

Apresentadas contrarrazões (fls. 199/201), subiram os autos e a Douta Procuradora de Justiça Eliane Aparecida Tasso Botkowski opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/219).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 16 de setembro de 2024, por volta das 14h40, na Rua Abílio Zanca, próximo ao numeral 700, Jardim Empyreo, cidade e comarca de Leme/SP, o apelante trazia consigo e tinha em depósito, para fins de tráfico, drogas, consistentes em 02 (duas) cápsulas plásticas contendo cocaína, pesando aproximadamente um grama, e 34 (trinta e quatro) cápsulas contendo cocaína, pesando aproximadamente dezenove gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 21/22 e auto de constatação a fls. 27.

Consta que o denunciado trazia consigo e tinha em depósito as drogas supramencionadas para fins de tráfico. Ocorre que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local, conhecido ponto de venda de drogas, ocasião em que visualizaram o denunciado, o qual estava sentado sobre um cano de saída de esgoto e demonstrou nervosismo ao perceber aproximação da viatura policial, razão pela qual decidiram abordá-lo. Em busca pessoal, os policiais encontraram em poder do denunciado 02 (duas) cápsulas plásticas contendo cocaína e no cano de saída de esgoto onde ele estava sentado, encontraram dentro de um meia outras 34 (trinta e quatro) cápsulas plásticas contendo cocaína, R\$60,00 em espécie e um aparelho celular. A elevada quantidade de drogas apreendidas, as circunstâncias da apreensão, os testemunhos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do denunciado; a apreensão de dinheiro, o comportamento

do denunciado; e, por fim, o local em que o fato ocorreu, um conhecido ponto de venda de drogas, revelam o ânimo de tráfico.

A materialidade delitiva é certa, conforme demonstram, notadamente, o auto de prisão em flagrante (fls. 01), o boletim de ocorrência (fls. 16/19), o auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), laudo de constatação (fls. 27), e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 121/123), tudo em consonância com a prova oral coligida.

Igualmente demonstrada a autoria e a destinação das drogas. Vejamos.

Em sede policial, o acusado se manteve silente (fls. 06) e, sob o crivo do contraditório, negou a imputação. Disse que “(...) *comprou 5 gramas de crack de um traficante na cidade de Jales. Depois que usou viu que o traficante escondeu uma mochila no mato. Então, resolveu apanhar a mochila. Como ficou com medo, foi até a cidade de Aparecida d'Oeste usar o entorpecente. Estava com paranoia de perseguição e procurou a polícia. Tinha um 'cano' e 'bombril' para consumir crack, mas jogou fora antes de ser abordado pelos policiais. Já foi preso por roubo e tráfico.*” (arquivo audiovisual).

Lado outro, os policiais militares Fábio e Valter narraram, em uníssono, que “(...) *estavam em patrulhamento de rotina na data dos fatos. Avistaram o autuado, não conhecido na cidade, em atitude suspeita. Abordaram FRANSLEI que portava uma mochila. Na mochila foi encontrado maconha e crack, bem como um*

celular objeto de furto. Segundo o réu, os entorpecentes eram tanto para consumo próprio quanto para a comercialização. Na Delegacia foram informados que naquele mesmo dia havia sido registrado um boletim de ocorrência de Furto Outros / Lesão Corporal / Ameaça / Violência Doméstica envolvendo o réu. FRANSLEI alegou que Alexandre, vulgo “Teta”, teria subtraído o aparelho celular de Graziela e depois lhe entregado para que o autuado o devolvesse para a vítima. O réu disse que tinha intenção de devolver o aparelho para a vítima, sua ex-mulher. Graziela também compareceu ao Plantão, reconheceu o aparelho localizado com o denunciado e que havia sido subtraído naquele dia. “Teta” também se apresentou no Plantão e alegou não ter subtraído o aparelho, e que o autor do crime fora FRANSLEI. O investigado estava alterado e sob efeito de substâncias entorpecentes, não sendo possível colher suas declarações sobre os fatos” (fl. 04/05).

E não há que se desmerecer a palavra dos policiais, pois não são suspeitos, apenas pela função que ocupam, malgrado tente a defesa fazer parecer o contrário. Ao revés, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Em pertinência ao tema:

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Precedentes.” (STF, HC HC 74438/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2.^a Turma, j. em 26.11.1996).

Assim, seus depoimentos são prestigiados e se prestam, porque isentos, a arrimar o édito condenatório. Prescindível, além disso, que os policiais tivessem presenciado efetiva atividade de comércio.

Sim, porque o crime em questão se caracteriza por ser de conteúdo variado, com a previsão de diversas condutas, de maneira que não se faz necessário que se presencie atos de efetiva comercialização, desde que, como no caso dos autos, seja demonstrado elemento subjetivo da conduta, consistente na vontade livre e consciente de fornecer a droga a terceiras pessoas.

Acerca do tema, precedente desta Colenda 4.^a Câmara de Direito Criminal:

“No mais, temos que para configuração do crime de tráfico não se faz necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este

delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, ter em depósito e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico”. (Ap. n.º 0004024-10.2013.8.26.0360, Rel. Edison Brandão, j. em 24.02.2015).

Como é cediço que “O aperfeiçoamento do crime de tráfico de entorpecentes não exige a efetiva tradição da droga, sendo igualmente inexigível a comprovação da mercancia. In casu, resta devidamente demonstrada a participação do acusado na trama delituosa, o que torna imperiosa a sua condenação. Recurso conhecido, mas desprovido” (STJ — Resp 623589/SC, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 09.05.2005).

Nessa conjuntura, sua condição de usuário de drogas não exclui a possibilidade — aqui transmutada em fato comprovado — de que também integrava a engrenagem da espúria traficância, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. A propósito do tema, tem julgado este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Importante consignar que o fato de o acusado ter declarado que era usuário de drogas não afasta sua condição de traficante, uma vez que os usuários, frequentemente, também passam a comercializar entorpecentes, justamente para obter dinheiro e garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que

uma conduta não exclui a outra” (Ap. n.º 0001866-59.2015.8.26.0635, Rel. Sérgio Coelho, 9.ª Câm. Crim., j. em 31.03.2016).

Seja como for, a prova é suficiente e aponta, com segurança, que a condenação era mesmo imperiosa, inviabilizando a absolvição e a desclassificação.

Quanto à pena, nada que se modificar, pois fixada com incensurável razoabilidade, sopesados os maus antecedentes e a reincidência do acusado (fls. 57/59), circunstâncias que, acertadamente, impediram o reconhecimento do privilégio.

Ademais, quanto à alegada semi-imputabilidade, restou bem decidido na origem que “(...) *não ser caso de instauração de incidente de dependência toxicológica. Isto porque não há nenhum elemento concreto nos autos, como um atestado médico, por exemplo, no sentido de que, ao tempo da conduta, o acusado pudesse ser inimputável ou semi-imputável. **O uso de drogas e álcool não significa necessariamente dependência e nem toda dependência engendra irresponsabilidade penal.** (...) Cumpre salientar que o fato de estar supostamente sob o efeito de álcool ou drogas é irrelevante, em homenagem à teoria da actio libera in causa. Vale dizer, não tendo provado que a embriaguez foi fortuita, o agente era livre quando resolveu ingerir bebida alcóolica ou consumir drogas, razão pela qual deve ser responsabilizado pelos atos praticados, ainda que sob a influência delas”.* (fls. 178).

O regime inicial não poderia ser outro que não o fechado, uma vez que a pena supera 04 anos, e o apelante é reincidente e portador de maus antecedentes.

Enfim, nada que se modificar.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator